



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP
70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 1847/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Via N2, Edifício Ronaldo Cunha Lima, Bloco 2, Pavimento Térreo
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 758/2023 – Senadora Mara Gabrilli.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 275 (SF), de 16 de abril de 2024, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino – Sase e pela Secretaria de Educação Básica – SEB acerca do "cumprimento da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 11/2024/GAB/SASE/SASE (4851288); e
II – Nota Técnica nº 168/2024/DPDI/SEB/SEB (4896451).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 15/05/2024, às 21:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4899997** e o código CRC **3A1F8312**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 11/2024/GAB/SASE/SASE

PROCESSO Nº 23123.006374/2023-42

INTERESSADO: SENADORA MARA GABRILLI

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de resposta ao Requerimento de Informação nº 758, de 2023, SEI nº 4280810, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, a qual solicita informações acerca do "cumprimento da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica".

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

2.2. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

2.3. Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) – Inclui remunerar os psicólogos e os assistentes sociais integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Requerimento de Informação nº 758/2023, da senadora Mara Gabrilli, tem por objetivo obter informações sobre as ações que o Ministério da Educação tem adotado relativas ao cumprimento da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. São apresentadas as informações desta Secretaria de Articulação Intersectorial e com os Sistemas de Ensino, relacionadas às atribuições regimentais dessa área finalística.

4. ANÁLISE

1. Como o Ministério da Educação (MEC) vem monitorando o cumprimento da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que prevê que as redes públicas de educação básica devem ter serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais?

O monitoramento é realizado por meio dos dados colhidos no Censo Escolar da Educação Básica, realizado anualmente, sob coordenação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - Inep.

2. Como se encontra atualmente, nas redes públicas estaduais e municipais, o cumprimento da Lei nº 13.935, de 2019?

Segundo informações produzidas no Censo Escolar 2023, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, as escolas públicas estaduais, distrital e municipais de educação básica possuem 2.772.959 psicólogos e 632.914 assistentes sociais em seus quadros. A tabela abaixo apresenta o quantitativo de escolas atendidas:

Total de escolas públicas estaduais, municipais e distritais:	164.255	100%
Possuem Psicólogos	16.271	10%
Possuem Assistente Social	9.795	6%

3. Como se encontra atualmente, nas escolas federais de educação básica, o cumprimento da Lei nº 13.935, de 2019?

Segundo informações produzidas no Censo Escolar 2023, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, as escolas públicas federais que ofertam a educação básica possuem 620 psicólogos e 674 assistentes sociais em seus quadros. A tabela abaixo apresenta o quantitativo de escolas atendidas:

Total de escolas públicas federais	725	100%
Possuem Psicólogos	505	70%
Possuem Assistente Social	501	69%

4. Quais são os estudos elaborados ou financiados pelo MEC sobre os modelos de organização mais adequados de equipes multiprofissionais, assim como os efeitos da atuação destas equipes nas escolas de educação básica em favor da melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, à luz do disposto na Lei nº 13.935, de 2019, inclusive quanto à continuidade de fluxos assistenciais quando se fizerem necessários?

Não dispomos de informações para oferecer neste momento.

5. Que medidas o MEC adotou para apoiar, capacitar, fornecer diretrizes nacionais e financiar as redes públicas estaduais e municipais a cumprir a Lei nº 13.935, de 2019?

Não dispomos de informações para oferecer neste momento.

6. Que medidas se encontram em estudo no MEC para reforçar o apoio federal às redes públicas estaduais e municipais, sobretudo quanto a incentivos para a capacitação, organização, diretrizes e financiamento das equipes multiprofissionais, no cumprimento da Lei nº 13.935, de 2019?

Esta área finalística está em processo de estruturação de ações de apoio técnico às redes de ensino para elaboração do planejamento educacional, para elaboração de plano decenal de educação e de ações de valorização dos profissionais da educação, com o objetivo de fortalecer a gestão educacional, elevar o atendimento e a qualidade da educação e cumprir com a função suplementar da União no campo educacional.

Cabe pontuar, neste momento, que a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, alterou a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), permitiu remunerar os psicólogos e os assistentes sociais integrantes de equipes multiprofissionais que atendem aos educandos, conforme o artigo 26-A, oferecendo importante instrumento para garantir o cumprimento da Lei nº 13.935, de 2019 nas redes de ensino:

Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvindicada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da [Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019](#), observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei.

5. CONCLUSÃO

5.1. A Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, deixa claro a responsabilização dos sistemas públicos de ensino para seu cumprimento. O Ministério da Educação vem cumprindo o seu papel de apoiar financeiramente os sistemas estaduais e municipais de ensino, via complementação da União ao Fundeb, permitindo aos estados, distrito federal e municípios a criação e preenchimento dos postos de psicólogo e assistente social para a prestação de serviços na educação básica pública cumprindo, desta forma, a legislação vigente.

À consideração superior.

ANA LUIZA TAUFICK
Chefe de Gabinete

Secretaria de Articulação Intersectorial e com os Sistemas de Ensino

De acordo, encaminhe-se à Aspar.

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretário de Articulação Intersectorial e com os Sistemas de Ensino



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza de Oliveira Lima Taufick, Chefe de Gabinete**, em 02/05/2024, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Holanda Maia, Secretário(a)**, em 02/05/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4851288** e o código CRC **E3689684**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 168/2024/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.006374/2023-42

INTERESSADO: ASPAR/MEC

ASSUNTO

Requerimento de Informação nº 758, de 2023.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.
- 1.2. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.
- 1.3. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde nas Escolas - PSE.
- 1.4. Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) – Inclui remunerar os psicólogos e os assistentes sociais integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.
- 1.5. Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023, que institui incentivo financeiro federal para a implantação e custeio para as equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde - eMulti.
- 1.6. Decreto nº 12.003, de 23 de abril de 2024, que altera o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Em atenção ao Despacho nº 1982/2024/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC (SEI 4850898), que encaminhou o Ofício Circular nº 33/2024/DP2/GAB/SE/SE-MEC (SEI 4846570), oriundo da Secretaria-Executiva, o qual faz referência ao Requerimento de Informação nº 758, de 2023 (SEI 4280810), de autoria da Senadora Mara Gabrilli, a qual solicita informações acerca do "cumprimento da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica", para análise e providências.

2.2. Consta manifestação prévia desta área técnica por meio da Nota Técnica nº 312/2023/DPDI/SEB/SEB (SEI 4299890). No entanto, após análise da Secretaria-Executiva, foi solicitada nova Nota Técnica, com o fornecimento de respostas mais detalhadas, item por item.

2.3. Isso posto, registre-se maior detalhamento em relação às ações adotadas pelo Ministério da Educação, no limite da competência desta Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica, para o cumprimento da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, para análise e manifestação. Sobre este ponto, destaca-se que esta manifestação está adstrita à Educação Básica regular, de competência desta Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), conforme o estabelecido no Decreto nº 12.003, de 23 de abril de 2024, que altera o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.

2.4. Sobre o funcionamento das políticas públicas educacionais voltadas para o cumprimento da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, vale a pena contextualizar: a Lei nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica e impõe o seguinte encargo aos sistemas públicos de ensino, nos termos a seguir:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino- aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político- pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2.5. No que se refere aos questionamentos da Senadora sobre o posicionamento oficial do MEC em relação à matéria, relacionados ao cumprimento da lei em questão, assim como quais são as medidas adotadas e que ainda planeja adotar "para apoiar as redes de ensino dos entes subnacionais, sobretudo quanto à oferta de orientações, estratégias e incentivos para a capacitação e organização das equipes multiprofissionais, assim como para o seu financiamento adequado", seguem as contribuições desta DPDI:

a) Como o Ministério da Educação (MEC) vem monitorando o cumprimento da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que prevê que as redes públicas de educação básica devem ter serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais?

2.6. Ressalta-se que a Lei nº 13.935, de 2019, atribui aos sistemas de ensino a obrigação de tomar as providências necessárias ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a contratação de psicólogos e assistentes sociais para integrar as equipes multiprofissionais das escolas das suas respectivas redes de ensino. Contudo, a lei acabou por não especificar a fonte desta despesa necessária à efetivação da estruturação e da operacionalização da oferta dos serviços de equipes de psicologia e de serviço social.

2.7. Visando contribuir para a implementação desta Lei, foi sancionada a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, alterando a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), passando a estabelecer no art. 26-A que "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da [Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019](#), observado o disposto no *caput* do art. 27 desta Lei".

2.8. Sobre este assunto, também cabe evidenciar a articulação entre escola e unidade de saúde como estratégia crucial para ampliar o alcance e o impacto das ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de agravos à saúde, assim como contribuir para o alcance de um dos objetivos do Programa Saúde na Escola (PSE), que é a formação integral dos estudantes. A Portaria 1.055/2017, que define as regras e os critérios para adesão ao PSE por estados, Distrito Federal e municípios, apresenta, em seu artigo 10, o conjunto de ações a serem realizadas a cada ciclo, e aponta para a necessidade de articulação da relação entre as ações do PSE e o currículo:

§ 1º O planejamento das ações do PSE deverá considerar:

I - os contextos escolar e social;

II - o diagnóstico local de saúde; e

III - a capacidade operativa das equipes das escolas e da Atenção Básica.

§ 2º As ações realizadas pela escola deverão estar alinhadas ao currículo escolar e à política de educação integral.

2.9. O PSE, por meio da adesão de 2021/22, está presente em 5.506 municípios, em 102.210 escolas, atendendo 25.208.996 estudantes no território nacional. No atual ciclo de adesão, que acontece a cada dois anos, foi incluído o tema da prevenção e da promoção da saúde mental como novo eixo do PSE, no qual o Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, está constituindo ações de fomento, de indução e de estabelecimento de diretrizes e orientações para o desenvolvimento curricular, respeitando a autonomia dos entes federados, dos municípios, estados e do Distrito Federal, para apoiar a implementação de currículos singularizados e territorializados, alinhados à Base Nacional Comum Curricular e contemplando os direitos de aprendizagem que se interligam também à dimensão socioemocional.

2.10. Neste contexto, também vale destacar a Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023, que institui incentivo financeiro federal de implantação e custeio para as equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde - eMulti. Destaca-se que as ações do PSE estão vinculadas à Atenção Primária à Saúde. Sendo assim, as suas diretrizes e objetivos favorecem e incentivam a mesma abordagem intersetorial encampada pelo PSE.

2.11. Na mesma linha, no dia 16 de janeiro de 2024 foi sancionada a Lei nº 14.819, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, como estratégia para a integração e a articulação permanente das áreas de educação, de assistência social e de saúde no desenvolvimento de ações de promoção, de prevenção e de atenção psicossocial no âmbito das escolas. Para tanto, apresenta os seguintes objetivos: "promover a saúde mental da comunidade escolar; garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial; promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial; informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar; promover a formação continuada de gestores e de profissionais das áreas de educação, de saúde e de assistência social no tema da saúde mental; promover atendimento, ações e palestras direcionadas à eliminação da violência, divulgar informações cientificamente verificadas e esclarecer informações incorretas relativas à saúde mental".

2.12. No que se refere às políticas educacionais nacionais num sentido mais amplo, ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 trata, em seu art. 18, da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, compreendida dentro de um prisma de pacto federativo no qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constam como entes autônomos. Complementarmente, a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece que os sistemas e estabelecimentos de ensino possuem, em suas esferas de autonomia e competência, atribuições para organizar, manter e desenvolver políticas e planos educacionais próprios, respeitadas as normas federais (e estaduais, quando for o caso), conforme explicitam o inciso IV, § 2º, art. 8º, incisos I a IV do art. 11 e o incisos I a IV do art. 12 da LDB.

2.13. Portanto, as políticas, programas e ações supracitadas colaboram no papel que cabe à União no regime de colaboração, com vistas ao acompanhamento das ações voltadas à promoção da saúde mental e psicossocial da comunidade escolar, o qual, por sua vez, é objeto de trabalho de profissionais de psicologia e de serviço social que possam vir a atuar nas redes públicas de educação básica e, vinculados, portanto, ao respectivo ente federativo. Complementarmente, esta Secretaria de Educação Básica vem dialogando com gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, além de representantes de conselhos profissionais, entidades civis e representantes da área da educação, da psicologia e da assistência social para discutir e contribuir no que se refere aos desafios e avanços na implementação da lei e das políticas públicas educacionais voltadas para o tema em tela.

b) Como se encontra atualmente, nas redes públicas estaduais e municipais, o cumprimento da Lei nº 13.935, de 2019?

2.14. Segundo os dados declaratórios levantados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por meio do Censo Escolar de 2022, o percentual de escolas públicas de educação básica que mantém psicólogos e assistentes sociais em seus quadros é de 9,2% e 5,1%, respectivamente. Já o Censo Escolar de 2023 apresenta dados percentuais de escolas públicas de educação básica com parte de seus quadros compostos por psicólogos e assistentes sociais em 10% e 6 %, sequencialmente. O Inep se constitui em uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, responsável por subsidiar o

planejamento, a formulação, a implementação, o acompanhamento e a avaliação de políticas e programas na área da educação, mediante a elaboração de diagnósticos, pesquisas e estudos decorrentes de estatísticas e avaliações da educação como um todo no país.

c) Como se encontra atualmente, nas escolas federais de educação básica, o cumprimento da Lei nº 13.935, de 2019?

2.15. O monitoramento das escolas federais não integra as competências desta Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), conforme o estabelecido no Decreto nº 12.003, de 23 de abril de 2024, que altera o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, que trata da Estrutura Regimental do Ministério da Educação (MEC).

d) Quais são os estudos elaborados ou financiados pelo MEC sobre os modelos de organização mais adequados de equipes multiprofissionais, assim como os efeitos da atuação destas equipes nas escolas de educação básica em favor da melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, à luz do disposto na Lei nº 13.935, de 2019, inclusive quanto à continuidade de fluxos assistenciais quando se fizerem necessários?

2.16. Inicialmente, evidencia-se o protagonismo dos sistemas e estabelecimentos de ensino para a implementação da Lei nº 13.935, de 2019, além de sua autonomia para a autogestão e autorregulamentação para organizar, manter e desenvolver políticas e planos educacionais próprios, respeitadas as normas federais.

2.17. Assim sendo, para tratar da qualidade do processo de ensino-aprendizagem na educação básica, há de se considerar o que estabelece a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento de caráter normativo para as redes de ensino, de referência obrigatória para elaboração dos currículos escolares e propostas pedagógicas locais, definindo o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, constituídas por conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, expressáveis em competências para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do mundo do trabalho e do pleno exercício da cidadania.

2.18. Diante desse contexto, é válido informar que conteúdos relacionados à saúde encontram-se contemplados no contexto escolar, amparados pela BNCC tanto em habilidades das áreas de conhecimento quanto no rol dos Temas Contemporâneos, e, tal como regulamenta a LDB, podem ser incorporados pelas redes de ensino e pelas escolas, aos currículos e às propostas pedagógicas, de forma transversal e integradora, juntamente com os componentes curriculares da formação geral, garantindo ao estudante o seu desenvolvimento e a formação integral, como preconizam as Resoluções CNE/CEB nº 7/2010 e CNE/CP nº 2/2017, ao longo de toda a educação básica e em cada etapa da escolaridade, como expressão dos direitos de aprendizagem de todos os estudantes.

2.19. A BNCC assim orienta:

Cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Entre esses temas, destacam-se: direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990); educação para o trânsito (Lei nº 9.503/1997); educação ambiental (Lei nº 9.795/1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução CNE/CP nº 2/2012); educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009); processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Lei nº 10.741/2003); educação em direitos humanos (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/2012); educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/2004); bem como **saúde**, vida familiar e social, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010). Na BNCC, essas temáticas são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada. (BNCC, 2018, pp 19-20). (Grifo nosso)

2.20. Adicionalmente, destaca-se que o Programa Saúde na Escola se constitui a partir de ações de fomento, indução e estabelecimento de diretrizes e orientações para o desenvolvimento de ações nas instituições de ensino, com o devido encaminhamento para as Unidades Básicas de Saúde quando necessário, respeitando-se as especificidades e a autonomia dos entes federados no contexto local. Este Programa organiza-se voltado para a formação integral dos estudantes, tanto na promoção da saúde em todas as suas dimensões quanto no alinhamento à implementação de currículos e práticas educacionais singularizadas e territorializadas, que contribuam efetivamente no processo de ensino-aprendizagem, conforme estabelece a BNCC e seus temas contemporâneos transversais.

2.21. Ademais, consta no Parágrafo Único, art. 4º do Decreto 6.286/2007 (que institui o Programa Saúde na Escola): “As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas”.

e) Que medidas o MEC adotou para apoiar, capacitar, fornecer diretrizes nacionais e financiar as redes públicas estaduais e municipais a cumprir a Lei nº 13.935, de 2019?

2.22. Ressalta-se os esforços no âmbito do pacto federativo, inclusive quanto às competências do Ministério da Educação, por meio dos normativos, programas e ações voltados para o atendimento por meio de equipes multiprofissionais, voltadas para as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, a partir das estratégias previamente elencadas para a implementação da Lei nº 14.276/2021, que, a partir do FUNDEB, garante a remuneração destas equipes multiprofissionais no âmbito da educação básica, restando claros os esforços empreendidos pelo Governo Federal em garantir o atendimento psicológico e assistencial nas escolas.

2.23. Na mesma linha, o Programa Saúde na Escola (PSE), em parceria com o Ministério da Saúde, como política intersetorial das áreas de educação e de saúde, contribui na formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

2.24. Vale destacar ainda algumas ferramentas, publicações de materiais e capacitação de profissionais da educação, realizadas pelo MEC e disponíveis para publicização na [Plataforma Integrada de Recursos Digitais \(MEC RED\)](#) e na [Plataforma AVAMEC](#).

f) Que medidas se encontram em estudo no MEC para reforçar o apoio federal às redes públicas estaduais e municipais, sobretudo quanto a incentivos para a capacitação, organização, diretrizes e financiamento das equipes multiprofissionais, no cumprimento da Lei nº 13.935, de 2019?

2.25. A Secretaria de Educação Básica, em diálogo com os conselhos federais de psicologia e assistência social e suas respectivas associações profissionais, bem como em diálogo junto à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), está coordenando a criação de um grupo de trabalho, a ser instituído em breve, com vistas a debater, numa perspectiva participativa, propostas que congreguem as bases conceituais requeridas pelas entidades representativas de classe, atinentes ao exercício adequado da atuação dos profissionais de psicologia e assistência social no âmbito escolar, e de maneira condigna às distintas capacidades de gestão e de implementação de cada ente federativo.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, são essas as considerações da Secretaria de Educação Básica - SEB, ouvida a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI) e a Coordenação-Geral de Estratégia de Educação Básica, acerca do Requerimento de Informação nº 758, de 2023, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

À consideração superior.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

De acordo. Encaminhe-se.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretária de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor(a)**, em 14/05/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 15/05/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4896451** e o código CRC **FF93FF01**.